

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 34/2017

Brasília, 5 de outubro de 2017.

MARCOS PROCESSUAIS

Processo (NUP)	Auto de Infração (AI)	Crédito de Multa (SIGEC)	Data Infração	Lavratura AI	Notificação AI	Defesa Prévia	Convalidação AI	Notificação Convalidação	Manifestação sobre Convalidação	Decisão 1ª Instância (DC1)	Notificação DC1	Multa DC1	Recurso
00058.089148/2013-42	1225/2013	649200152	01/10/2013	03/10/2013	11/11/2013	02/12/2013	26/03/2014	25/07/2014	04/08/2014	27/02/2015	10/08/2015	R\$ 4.000,00	20/08/2015

Interessado: BOLIVIANA DE AVIACION - BOA**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o art. 7º, da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010 e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010.**Infração:** Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE.**PropONENTE:** Pedro Gregório de Miranda Alves – Especialista em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1451780 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 2479/ASJIN/2016).**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto em desfavor de decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador originado pelo AI de numeração e capitulação em epígrafe, que descreve ter o interessado deixado de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de agosto de 2013 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado (SRE) da ANAC.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização (RF)** - A fiscalização descreve a constatação da prática infracional e sua previsão normativa.

2.2. **Defesa Prévia** - Devidamente notificado da infração, o interessado compareceu ao feito e apresentou suas razões de defesa, em que reconheceu a infração, explicando a ocorrência e desculpando-se pelo fato que gerou o AI. Comunicou, também, ter tomado as providências para que tal descuido não ocorresse novamente.

2.3. Por derradeiro, solicitou atualização de seu endereço de correspondência para poder atender em tempo hábil os requerimentos da ANAC para a Rua Araújo, 216 - 5º andar CJ 52, Centro, CEP 01220-020, São Paulo-SP.

2.4. **Do reenquadramento da infração disposta no AI** - Em parecer, o setor competente de primeira instância promoveu a recapitulação da prática do art. 6º, § 2º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, para o art. 3º da mesma Portaria ANAC nº 1.887/SRE, mantidos o art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565, de 19/12/1986, por entender mais adequada à infração descrita, sendo assim convalidado o AI. Procedeu-se então à notificação do interessado no endereço por ele indicado na defesa prévia, por meio de ofício, sendo aberto prazo para manifestação.

2.5. **Da manifestação acerca da convalidação do AI** - O interessado reiterou os termos da defesa prévia, em que explicava as circunstâncias da infração e reforçava seu compromisso no cumprimento dos normativos brasileiros.

2.6. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional por restar comprovado que o interessado deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de agosto de 2013 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE da ANAC. Considerou-se que tal prática contraria o disposto no art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010 combinado com o art. 7º, da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u", do CBA.

2.7. Aplicou-se, então, sanção administrativa de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, no patamar mínimo, sendo gerado o crédito de multa em epígrafe.

2.8. **Do Recurso** - Em recurso tempestivo, o interessado alega violação do princípio do contraditório e da ampla defesa por não ter sido devidamente intimado para prestar os esclarecimentos e as comprovações necessárias, gerando a nulidade de todo e qualquer ato, seja no âmbito processual, quanto no âmbito administrativo. Argumenta que o endereço que constava nas notificações postais não correspondia ao de seu estabelecimento, não sendo de nenhum de seus prepostos a assinatura no comprovante de entrega da correspondência pelos Correios. Lembra ainda ser indubitável que a citação válida é requisito indispensável para formação e validade de qualquer processo e somente se pode falar em citação válida quando esta é feita no regular endereço do interessado, garantindo-lhe o direito pleno de defesa, o que alega não ter ocorrido no caso presente.

2.9. Aduz que, quando a empresa foi constituída, em 07/04/2014, não possuía endereço comercial e nem sede estabelecida no Brasil, sendo indicado como endereço para correspondência perante os órgãos públicos o endereço residencial do representante legal no Brasil, situado na Rua Euclides de Campos, nº. 58, São Paulo, SP, CEP 05.030-050. Com sede própria, passou a se situar no endereço da Rua Araújo, nº 216, São Paulo, SP, CEP 01.220-020, e m 1º/02/2011, comunicando os órgãos competentes sua nova sede. Contudo, alega sempre ter recebido intimações na residência do representante legal no Brasil, apesar de sempre comunicar à ANAC seu endereço comercial e alterações.

2.10. E assim requereu que todos os atos praticados no presente feito sejam revogados e a empresa aérea seja novamente intimada para apresentar defesa e demais atos, pelo princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

2.11. **É o relato.**

3. PRELIMINARES

3.1. **Da regularidade das notificações** - No que concerne às razões do recurso em que o interessado aponta cerceamento ao pleno direito de defesa, cumpre esclarecer que, compulsando-se os autos do processo, verifica-se a plena regularidade das notificações dele constantes. Muito embora alegue ter recebido a notificação da autuação no endereço do representante legal, na Rua Euclides de Campos, nº 58, São Paulo, SP, CEP 05.030-050, enquanto já era situado na Rua Araújo nº 216, São Paulo, SP, CEP 01.220-020, o interessado não acosta aos autos documentação probatória de que teria solicitado previamente a dita alteração cadastral junto à ANAC. De fato, a única solicitação de atualização do endereço de correspondência constante dos autos é aquela disposta em sua defesa prévia. Tem-se assim que a notificação deu-se no endereço então cadastrado na ANAC, cumprindo todos os requisitos legais, com o respectivo AR devidamente assinado (fl. 04).

3.2. E corrobora com a cristalina regularidade da notificação atinente à lavratura do AI o fato de o interessado ter comparecido ao feito, o que, *per se*, supriria suposta falta ou irregularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(Grifou-se)

3.3. Quanto à notificação acerca da convalidação do AI, verifica-se que o interessado foi notificado exatamente no endereço por ele informado na solicitação de atualização efetuada na defesa prévia: Rua Araújo, 216 - 5º andar CJ 52, Centro, CEP 01220-020, São Paulo-SP (fls. 12/13). Ou seja, também se verifica a cristalina regularidade da notificação da convalidação do AI. Da mesma sorte, a notificação da DC1 ocorreu no endereço cadastrado na ANAC, na Av. Angélica, 2491 conjunto 102, Santa Cecília, São Paulo - SP CEP 01.227-000, o qual o próprio interessado confirma como atualizado. .

3.4. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa por irregularidade das notificações do presente processo administrativo sancionador, vez que constam dos autos os respectivos AR assinados, entregues nos endereços de correspondência do cadastro do interessado, quem, ademais, sempre compareceu ao feito de forma tempestiva, atestando a regularidade das notificações.

3.5. **Da regularidade processual** - Ante o exposto e da análise do conteúdo dos autos e dos marcos processuais dispostos acima, acuso regularidade processual no presente feito, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, e reconhecido pelo próprio autuado, que a empresa aérea BOLIVIANA DE AVIACION - BOA deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de agosto de 2013 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE da ANAC.

4.2. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

4.3. **Das razões recursais** - O interessado não apresentou razões de mérito em seu recurso ora em análise.

4.4. Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado, objeto do presente feito, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização e dispostos no AI em epígrafe.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta considerada a gravidade da infração. Nesse sentido, o art. 20 da Resolução nº 25/2008 dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos, sendo que as infrações ao art. 302, III, "u", do CBA (Anexo II) têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria:

- a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- b) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário; e
- c) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

5.2. Em respeito ao art. 57 da IN nº 08/2008, a multa será calculada a partir do valor intermediário, consideradas a ocorrência das circunstâncias agravantes e atenuantes, que seguem as seguintes regras da Resolução nº 25/2008:

Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

5.3. Observa-se que a decisão de primeira instância aplicou a sanção de multa no patamar mínimo por considerar aplicável ao caso a circunstância atenuante pelo reconhecimento da prática da infração, ausentes circunstâncias agravantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

5.4. Este relator, por sua vez, é concorde com a dosimetria aplicada, vez que o interessado confirma expressamente a incursão infracional, tanto na defesa prévia, como na manifestação acerca da convalidação do AI. Em nenhuma dessas peças há questionamento de mérito, nem tampouco no presente recurso, o que afasta possível preclusão lógica do reconhecimento da infração. Acerca das circunstâncias agravantes, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de nenhuma daquelas dispostas no § 2º do normativo acima ao caso.

5.5. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Ante o exposto, quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, deve-se apontar sua pertinência, ausentes circunstâncias agravantes e presente a circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº. 25, de 25/04/2008, norma vigente por ocasião do ato infracional.

5.6. Entende-se, portanto, que cabe a manutenção da sanção aplicada em sede de primeira instância, de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugere-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

6.2. **É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.**

PEDRO GREGÓRIO DE MIRANDA ALVES

Especialista em Regulação de Aviação Civil

DESPACHO

1. De acordo com a proposta de decisão, Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016, com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO por NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** em desfavor do interessado, BOLIVIANA DE AVIACION - BOA, por deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, que por sua vez constitui afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o art. 7º, da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010 e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente da Turma Recursal de Brasília



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO GREGORIO DE MIRANDA ALVES, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/10/2017, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 05/10/2017, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1117376** e o código CRC **0525D7CA**.